



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

***CÓDIGO***

***DE POSTURAS***

***MUNICIPAL***

***BARRA DE SANTANA  
CAMINHO DO PROGRESSO***



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

LEI Nº 023/97

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO  
DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I  
Introdução**

**CAPÍTULO UNICO  
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Código de Posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público e privado, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os seus munícipes

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação da sua aplicabilidade e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

§ 1º - Os casos omissos nesta Lei serão emitidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município (CDUM), e as suas deliberações deverão ater-se aos princípios da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município (CDUM) de que trata o parágrafo anterior, deverá ser criado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, constituindo-se de 05 (cinco) membros, sendo um Presidente, um Secretário e três conselheiros, escolhidos do próprio quadro de funcionários do Município.

**TÍTULO II  
Da Higiene**

**CAPÍTULO I  
Da Competência**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

02

Art.3º - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a melhoria do meio-ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art.4º - Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará o órgão que fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros e locais de uso públicos;
- II - dos sanitários de uso coletivo;
- III - dos mercados públicos e feiras livres;
- IV - dos locais de comércio eventual, fixo ou ambulante, fiteiros, bancas de revistas, padarias, bares, restaurantes, clubes, hotéis, motéis, estabelecimentos industriais, prestadores de serviços hospitalares, laboratórios, escolas e outros;
- V - das casas e dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI - das edificações localizadas na área rural;
- VII - da limpeza dos terrenos na área urbana e rural;
- VIII - matadouros e abatedouros.

Art. 5º - Havendo infração a este código, o Órgão Municipal competente tomará as providências fiscais com a aplicação de multas, ou apresentará relatório circunstanciado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sugerindo as medidas judiciais cabíveis.

### CAPÍTULO II

#### Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art.6º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos da zona urbana e rural fica vedado:

- I - lançar resíduos de qualquer natureza em açudes, barreiros, poços e rios;
- II - lançar do interior das residências, dos estabelecimentos comerciais eventual, ambulante ou fixo, dos terrenos e dos veículos, terras excedentes ou restos de materiais de construções, entulhos ou qualquer objeto que se queira descartar;
- III - utilizar para lavagem ou tomar banho em seu interior de pessoas, animais ou objetos, água das fontes, açudes, barreiros, cacimba, poços, cacimbão, lagoa e tanques que sirvam ao consumo da população ou de alguma comunidade do município;
- IV - promover a queima de quaisquer materiais que induza risco de qualquer natureza a higiene pública;
- V - admitir o escoamento de águas servidas e dejetos fecais das residências e dos estabelecimentos para os rios, açudes, barreiros e poços que sirvam ao consumo humano



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

03

VI - canalizar para as galerias, regos e córregos de águas pluviais, quaisquer águas servidas;

VII - comprometer o seu asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.

Art.7º - No transporte de "graneis", como carvão, cal, brita, pedras, pedregulhos, areia grossa e fina, e outros recursos minerais, é obrigatório revestir a carga em transporte, com lona ou envoltório a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasoso na atmosfera

Parágrafo único - Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas

Art.8º - Não é permitido obstruir com material ou resíduos, salvo com expressa autorização e mediante estudos específicos apresentados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como desviar, reduzir, conduzir a sua vazão por meio de tubulações.

Art.9º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros, calçadas, referentes aos imóveis de propriedades privadas, é da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

Parágrafo Único - Os passeios fronteiros e calçadas a que se referem o artigo anterior não poderão ser obstruídos ao uso de transcutes, de outra maneira, somente com permissão do Poder Executivo Municipal, com prazo determinado, mediante Alvará.

Art.10 - Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

Parágrafo Único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema ou meio e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes serem devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no artigo 7º, desta Lei.

Art.11 - Concluídas as obras de construção ou demolição, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, à varredura e a lavagem dos passeios e vias públicas



ESTADO DA PARAIBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

04

Art. 12 - Relativamente às edificações, construções, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragem e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouros públicos

Art. 13 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 horas (vinte e quatro horas) para todos os artigos.

### CAPÍTULO III

#### Da Higiene das Edificações e dos Estabelecimentos

Art. 14 - Os proprietários e inquilinos de imóveis privados, tanto da área urbano como da área rural, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asscio as edificações, casas, moradias, que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que descobertas.

Art. 15 - É proibido conservar águas estagnadas ou servidas, em imóveis localizados em área urbana.

Art. 16 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens, devendo o escoamento ser verificado através de galerias próprias.

Art. 17 - As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Terrenos não Edificados

Art. 18 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas a saúde da coletividade



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

05

Parágrafo único - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido :

- I - manter fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- II - manter águas estagnadas;
- III - depositar animais mortos;
- IV - queimar lixo ou qualquer material.

Art.19 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

Art.20 - O prazo para cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### **CAPÍTULO V Das Feiras Livres**

Art.21 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Após o encerramento das feiras livres, o Poder Público Municipal, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza.

Art.22 - As bancas e barracas, somente poderão funcionar após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, identificada com plaqueta exposta ao público.

Parágrafo único - As bancas e barracas de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura Municipal, deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares e chuvas.

Art.23 - O prazo estabelecido das normas deste capítulo é de 24 horas (vinte e quatro horas), exceto para o caput do art. 22, que ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município, não podendo ser superior a 30 dias (trinta dias).

### **CAPÍTULO VI Da Instalação e Limpeza de Fossas**



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

06

Art.24 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários

Art. 25 - É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passios, vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências :

I - localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo da contaminação das águas do subsolo, fontes, poços, rios e banheiros e outras águas de superfície;

II - não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a 15 (quinze) metros, mesmo que localizados em imóveis distintos.

Art. 26 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Do Acondicionamento, Transporte e Destino Final do Lixo**

Art.27 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e o destino final do lixo

### **TÍTULO III**

#### **Do Bem Estar Público**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposição Primeira**

Art.28 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Ordem e do Sossego Público**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

07

Art.29 - Os responsáveis, proprietários e inquilinos pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III

#### Dos Veículos Particulares de Transportes Coletivos e de Carga

Art.30 - Não será permitida, nas operações de carga e descarga, mesmo em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósito de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Art.31 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção além da aplicação de outras penalidades previstas em Lei específica.

### CAPÍTULO IV

#### Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art.32 - Para promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório da licença prévia fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular, armação de circo, parques de diversões, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de festas, feiras de negócios e similares.

§ 2º - A autorização de funcionamento de que trata o parágrafo anterior não será concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.

§ 3º - Excetua-se da prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art.33 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.





ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

08

Art.34 - Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividade de qualquer natureza.

§ 1º - Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou admitidas pelos órgão públicos competentes, em vias principais e coletoras mediante autorização do órgão competente da Prefeitura por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.35 - Para viabilizar situações de especial peculiaridade, atendendo as aspirações e tradições culturais da população, a Prefeitura Municipal poderá interditar para os referidos eventos, provisoriamente os logradouros públicos, desde que sejam observadas as determinações legais, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade residente, no entorno do local de realização do evento.

Art.36 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 06 (seis) dias.

### CAPÍTULO V

#### Da Utilização dos Logradouros Públicos

#### SEÇÃO I

#### Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art.37 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se trata de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.

Parágrafo único - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, ou responsável civil (pai, tutor, curador etc), dentro de 24 horas (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia dispendida, acrescida de 10% (dez por cento) ao mês até o limite de 100% (cem por cento), reajustada mensalmente com base nos juros de poupança bancária, sem prejuízos das demais penalidades legais.

Art.38 - Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências e de pontos de telefonia



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

09

II - relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico-cultural ou cívico.

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade, sonorizadores e afins no leito das vias públicas.

Art.39 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### **SEÇÃO II**

#### **Das Invasões, das Depredações das Áreas e Logradouros Públicos**

Art.40 - É proibido, a invasão de logradouros ou áreas públicas municipais, de conformidade com a Lei Federal n. 6.766- Parcelamento do Solo Urbano

Parágrafo único - O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art.41 - Não é permitido a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicadas.

Art.42 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### **SEÇÃO III**

#### **Da Arborização e dos Jardins Públicos**

Art.43 - Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido :

- I - danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
- II - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de quaisquer natureza;
- III - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- IV - cortar, ou derrubar para qualquer fim árvores ficadas em logradouros públicos, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encosta.



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

10

Art.44 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### **SEÇÃO V Dos Palanques**

Art.45 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

Parágrafo Único - A norma de que trata este artigo, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal

Art.46 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### **SEÇÃO VI Das Bancas de Jornais, Revistas, Fiteiros e Barracas**

Art.47 - A colocação de bancas de jornais, revistas, fiteiros e barracas, fora das áreas do mercado público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.48 - A licença para funcionamento deve ser afixada em local visível.

Parágrafo Único - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência do Poder Executivo

Art.49 - Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias antes da realização do evento. Seu funcionamento dependendo de Alvará.

Art.50 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### **CAPÍTULO VI Da Conservação das Edificações e Obras Novas**



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

11

Art.51 - As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

Art.52 - Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruína.

Art.53 - Área de imóvel situado dentro dos limites da cidade de Barra de Santana, de propriedade privada com característica de comprovado abandono, e de obrigatoriedade do seu proprietário no prazo desta Lei, promover o seu muramento.

Parágrafo único - Em caso de não verificada as normas contidas nos artigos 52 e 53 desta Lei, cabe a Prefeitura Municipal mover Ação de Desapropriação do imóvel, sem ônus para o Município.

Art.54 - Prazo para cumprimento das normas deste capítulo é de 30 (trinta) dias.

### **SECÃO I**

#### **Das Obras Novas**

Art.55 - As novas construção deverão atenderem os critérios dispostos no Plano Diretor do Município de Barra de Santana, assim entendidos :

- I - padronização do alinhamento de meio-fio,
- II - largura e altura da faixa principal,
- III - altura e tamanho da área construída

Parágrafo Único - Os loteamentos urbanos deverão apresentar planta baixa

### **CAPÍTULO VII**

#### **Dos Locais de Culto**

Art.56 - As igrejas, templos e casas de cultos em geral, franqueadas ao público, não poderão :

I - Funcionar após as 22:00 (vinte e duas) horas, com barulho que exceda o ambiente, exceto nas datas festivas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Da Publicidade em Geral**



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

12

Art.57 - A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.58 - É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação visual presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.

Parágrafo único - São isentos de recolhimento de taxas de licença:

I - publicidade institucional de órgãos públicos além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no TRE, desde que obedecidas as normas da Prefeitura Municipal;

II - publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas.

Art.59 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### **CAPÍTULO IX**

#### **Das Medidas Referentes aos Animais**

Art.60 - É proibida a permanência nos logradouros e espaços públicos de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de tração animal e montaria.

Art.61 - Os animais encontrados soltos nos logradouros, serão imediatamente apreendidos e removidos sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando do seu resgate.

Parágrafo único - Os animais apreendidos e não resgatados pelo seu dono no prazo de 30 (trinta) dias, serão vendidos em leilão público e, o quantum apurado servirá para pagamento das despesas de estadia do animal em curral, canil e viveiro público e a sobra devolvida a quem de direito.

### **TÍTULO IV**

#### **Da Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Licença Para Localização e Funcionamento**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

13

Art.62 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão competente do Município.

§ 1º - A eventual isenção de Tributos Municipais não implica dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-a, em favor do interessado, o Alvará respectivo.

Art.63 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida ao órgão competente do Município, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividades ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no Alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O requerimento deverá especificar:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - inscrição no CGC ou CPF do interessado;
- III - endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;
- IV - atividade principal e acessória com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V - carta de "habite-se" da edificação;
- VI - alvará sanitário expedido pela Secretaria de Saúde do Município.

Art.64 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, bares, restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária - Secretaria da Saúde do Município.

Art.65 - A licença de localização e funcionamento será cassada

- I - quando tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- III - se negar a exhibir o Alvará de localização a autoridade competente;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

14

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado

§ 2º - Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art.66 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 horas (vinte e quatro horas).

### CAPÍTULO II

#### Do Comércio Ambulante e Eventual

Art.67 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva

Art.68 - Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão competente do Município e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial

Art.69 - O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art.70 - Para concessão da licença para o comércio ambulante e eventual, serão obtidas as informações seguintes :

- I - número de inscrição
- II - nome ou razão social e denominação;
- III - ramo de atividade;
- IV - número, data da expedição e órgão expedidor da cédula de identidade do comerciante;
- V - número do CPF ou do CGC do comerciante;
- VI - número de inscrição estadual, quando for o caso;
- VII - endereço do vendedor ou da firma;

Parágrafo Único - O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo atividades previstas no Capítulo III, Título IV, desta Lei, estará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença e, a imposição das penalidades impostas.

5



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

15

Art. 71 - A concessão para menores de 21 (vinte e um) anos obedecerá a legislação pertinente a matéria.

Art. 72 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 horas (vinte e quatro horas) com exceção do art. 69, que é de 06 (seis) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Armazenamento e Comércio de Inflamáveis e Explosivos**

Art. 73 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para a localização e funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto ao zona permitida, a edificação e a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de governo.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigos terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Exploração de Recursos Minerais**

Art. 74 - O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Dec. Lei n. 227/67, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração expedida pelo órgão competente do município com aprovação direta do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e conseqüente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 75 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome do interessado no licenciamento;
- II - nome do proprietário do solo;
- III - localização do imóvel em que se encontra a jazida;
- IV - substância mineral a ser licenciada;
- V - area pretendida para o licenciamento em hectares;





ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

16

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - escritura e registro do imóvel,
- II - autorização para exploração devidamente registrada, caso o interessado não ser proprietário,
- III - licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente

§ 3º - A licença para a exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exercer o prazo de 02 (dois) anos.

### **TITULO V**

#### **Da Fiscalização, dos Procedimentos das Infrações e das Penalidades**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art.76 - A fiscalização das normas de posturas será exercido pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para exercício de suas funções aos locais em que devam atuar

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.

Art.77 - Considera-se infração, para efeitos desse Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que não importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou ao seu responsável civil, ou tiver concorrido para a sua ocorrência

Art. 78 - As vistorias técnicas em geral, deverão ser concluídas em 05 (cinco) dias úteis, com a elaboração do Laudo Técnico.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

17

§ 1º - As vistorias serão realizadas na presença de seus interessados ou de seus representantes.

**CAPÍTULO II**  
**Das Infrações**

Art.79 - Qualquer infração às normas de postura sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e citado mediante notificação ao infrator.

§ 2º - Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada

Art.80 - Os autos da infração deverão conter:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - local da sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e "ciente" do autuado;
- V - outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas

§ 2º - As omissões e incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.

Art.81 - O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

Art.82 - Conforme a natureza da infração e o seu prazo para regularização o infrator terá direito a reduções de acordo com a tabela:



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

18

PRAZOS PREVISTOS (DIAS)		REDUTOR (%)
06	21	
REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO		
até 02	até 07	75
até 04	até 14	50
até 06	até 21	25
acima de 06	acima de 21	00

**CAPÍTULO III**  
**Das Penalidades**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**Da Aplicação das Multas**

Art.83 - Julgado procedente o auto será a pena de multa correspondente a infração.

§ 1º - Na fixação do valor da multa, levar-se-a em consideração o padrão construtivo das edificações, o uso e a área conforme a tabela

USO	PADRÃO	ÁREA (m2)
EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES	BAIXO NORMAL ALTO	até 80 m2 de 81 a 200 m2 acima de 200 m2
COMÉRCIO.PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES	BAIXO NORMAL ALTO	até 200 m2 de 201 a 400 m2 acima de 400 m2
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	BAIXO NORMAL ALTO	até 700 m2 de 701 a 2.000 m2 acima de 2.000 m2

§ 2º - As multas impostas serão calculadas no valor de referência monetária federal, UFM, observados os limites estabelecidos nesta Lei

Art.84 - Verificada infração a quaisquer dispositivo desta Lei, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo, quando houver, os seguintes casos :



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

19

- I - relativa à higiene dos logradouros públicos .
  - a) - 10 UFM para padrão construtivo considerado baixo
  - b) - 20 UFM para padrão construtivo considerado normal
  - c) - 40 UFM para padrão construtivo considerado alto
  
- II - relativa à higiene das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar :
  - a) - 05 UFM para padrão construtivo considerado baixo
  - b) - 10 UFM para padrão construtivo considerado normal
  - c) - 20 UFM para padrão construtivo considerado alto
  
- III - relativa a higiene de estabelecimentos destinados a comércio, indústrias, prestadores de serviços e similares :
  - a) - 08 UFM para padrão construtivo considerado baixo
  - b) - 16 UFM para padrão construtivo considerado normal
  - c) - 24 UFM para padrão construtivo considerado alto
  
- IV - Relativa ao condicionamento, transporte e destino final do lixo
  - a) - 05 UFM para padrão construtivo considerado baixo
  - b) - 08 UFM para padrão construtivo considerado normal
  - c) - 12 UFM para padrão construtivo considerado alto
  
- V - Relativas as feiras livres :
  - a) - 01 UFM para padrão construtivo considerado baixo
  - b) - 04 UFM para padrão construtivo considerado normal
  - c) - 10 UFM para padrão construtivo considerado alto
  
- VI - Relativa a instalação e limpeza de fossas :
  - a) - 04 UFM para padrão construtivo considerado baixo
  - b) - 08 UFM para padrão construtivo considerado normal
  - c) - 12 UFM para padrão construtivo considerado alto
  
- VII - Relativa a obstrução e outros do curso pluviais :
  - a) - 08 UFM para padrão construtivo considerado baixo
  - b) - 12 UFM para padrão construtivo considerado normal
  - c) - 24 UFM para padrão construtivo considerado alto



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

20

VIII - Relativa a higiene dos terrenos não edificados - 50 UFM

Art.85 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem estar público, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo quando houver, nos seguintes casos :

- I - contra a moralidade ou a comodidade pública - 20 UFM
- II - contra o sossego público - 20 UFM
- III - relativa aos divertimentos e festejos públicos - 20 UFM
- IV - relativa à utilização dos logradouros públicos - 45 UFM
- V - nos casos de má conservação das edificações:

- a) - 10 UFM para padrão construtivo considerado baixo
- b) - 15 UFM para padrão construtivo considerado normal
- c) - 30 UFM para padrão construtivo considerado alto

VI - Nos casos referentes aos animais - 10 UFM

VII - Nos casos referentes a publicidade em geral - 25 UFM

VIII - Referente a exposição de mercadorias em vias públicas - 15

UFM

Art.86 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo quando for o caso :

- a) - 30 UFM para padrão construtivo considerado baixo
- b) - 50 UFM para padrão construtivo considerado normal
- c) - 70 UFM para padrão construtivo considerado alto

Art.87 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao exercício do comércio ambulante e eventual, serão imposta aos infratores multa de 30 UFM.

Art.88 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao funcionamento de casas e locais de diversão pública, nas infrações cometida quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras, cinema, auditorios, clubes recreativos, salões de bailes e outros espetáculos de divertimentos públicos, serão imposta aos infratores multa de 50 UFM.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

21

UFM I - armazenagens, comércio de inflamáveis e explosivos - 150

UFM II - relativa as explorações de recursos Minerais - 150 UFM

Art.89 - Na reincidência de igual natureza as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se infração de igual natureza aquela relativa ao mesmo artigo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois de condenação definitiva pela infração anterior.

Art.90 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar cumpri-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura Municipal licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

§ 3º - Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

Art.91 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.

Art.92 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código que não tenha penalidade especificada, será imposta ao infrator a multa de 50 UF

### CAPÍTULO IV

#### Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens e Mercadorias

Art.93 - Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para local pré-determinado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação sejam conflitantes com as disposições de Código, e que constituam prova material da infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao depósito Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento e poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

22

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagos as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transportes, o depósitos e outras

§ 3º - Os animais, bens e mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura Municipal, e a importância apurada será aplicada nos pagamentos das quantias devidas e nas indenizações das despesas de que trata o parágrafo anterior, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, pagos todos os débitos Municipais.

Art.94 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-ão termo próprio que conterà a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde serão depositados, outros dados julgados necessários e assinatura de que praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou ao seu preposto

Art.95 - Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde, haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato à Polícia Federal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do Termo Próprio, os bens e as mercadorias apreendidos.

Art.96 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

### TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art.97 - As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais é de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde

Art.98 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se enquadrarem as novas exigências estabelecidas

Art.99 - Os prazos constantes desta Lei, serão contados em dias uteis não incluído o dia do recebimento do auto da infração.



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

Art.100 - Esta Lei que constitui como Código de Posturas do Município de Barra de Santana, Estado da Paraíba e dá outras providências, entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário. 23

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1997.**

  
**OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO**  
Prefeito Municipal